

cadernos do

CREA-PR

Série de fascículos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná.

n.º 4

Acessibilidade:

Responsabilidade Profissional



EM BRANCO

# Acessibilidade

CURITIBA - 2007



## Gestão 2007

**Presidente:** engenheiro agrônomo Álvaro J. Cabrini Jr  
**Primeiro vice-presidente:** engenheiro civil Gilberto Piva  
**Segundo vice-presidente:** engenheiro civil Sérgio Astir Dillenburg  
**Primeiro secretário:** arquiteto Agostinho Celso Zanelo de Aguiar  
**Segundo secretário:** engenheiro mecânico Elmar Pessoa Silva  
**Terceiro secretário:** engenheiro agrônomo Carlos Scipioni  
**Primeiro tesoureiro:** engenheiro civil Joel Krüger  
**Segundo tesoureiro:** engenheiro agrônomo Natalino Avance de Souza  
**Diretor adjunto:** engenheiro eletricitista Aldino Beal  
**Câmara Especializada de Arquitetura:** arquiteta Ana Carmen de Oliveira  
**Câmara Especializada de Agronomia:** engenheiro agrônomo José Croce Filho  
**Câmara Especializada de Engenharia Civil:** engenheiro civil Francisco José T. C. Ladaga  
**Câmara Especializada de Engenharia Mecânica:** engenheiro mecânico William Alves Barbosa  
**Câmara Especializada de Engenharia Elétrica:** engenheiro eletricitista Paulo Sérgio Walenia  
**Câmara Especializada de Engenharia Química:** engenheiro químico René Oscar Pugsley Júnior  
**Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas:** geólogo Mauro Monastier

# I - Programa de Acessibilidade do CREA-PR

---

O Programa de Acessibilidade do CREA-PR foi criado com o objetivo de inserir as questões afetas à acessibilidade em todas as instâncias do Conselho e conscientizar os profissionais e toda a sociedade civil sobre a importância do atendimento às normas vigentes. A intenção é garantir o acesso universal a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

## II - Premissas básicas

---

- Sensibilizar e mobilizar os profissionais registrados no CREA para que incluam os dispositivos de acessibilidade em seus projetos e obras;
- Buscar o envolvimento de órgãos e instituições vinculadas ao tema ou que tenham interesse em participar da discussão do assunto;
- Proporcionar aos profissionais e sociedade civil um espaço para a discussão, troca de idéias e formulação de propostas e ações;
- Mobilizar parceiros para a implantação de políticas públicas;
- Conhecer e partilhar experiências visando sua avaliação, divulgação e implementação, agregando esforços;
- Orientar quanto à necessidade de unificação de linguagem e conceitos;
- Apresentar aos órgãos competentes subsídios para as melhorias necessárias na legislação vigente;
- Divulgar a legislação vigente – Leis, decretos e normas da ABNT referentes ao tema.



*\* Imagens que ilustram o problema de acessibilidade nas cidades.*

*Fotos: Temaphoto*

### III - Ações do programa

---



- **Seminários** - realização de eventos com o tema Acessibilidade: Responsabilidade Profissional em todo o estado do Paraná.
- **Adequação do formulário de ART** – campo específico no qual o profissional declara sua ciência em relação às Normas de Acessibilidade.
- **Palestras** - propor, incentivar e apoiar a realização de palestras sobre o tema, como meio de divulgação da questão junto aos profissionais à sociedade em geral.
- **Capacitação profissional** – oferta de cursos presenciais e a distância voltados para a qualificação dos profissionais das áreas tecnológicas e também dos agentes de fiscalização do CREA-PR.
- **Fiscalização** – trabalho dos agentes de fiscalização em obras e serviços para verificação dos dispositivos de acessibilidade.



- **Adequação de infra-estrutura** – obras nas sedes de inspetorias e regionais do CREA-PR de forma a readequar as instalações com vistas ao atendimento às normas de acessibilidade.



#### ■ Fórum de Acessibilidade -

O Fórum Permanente sobre Acessibilidade é uma das principais ações do programa desenvolvido pelo CREA-PR. É composto por representantes de Órgãos Públicos e representantes da Sociedade Civil organizada, com a finalidade de informar e sensibilizar a sociedade em geral. O Fórum Permanente sobre Acessibilidade desenvolve suas atividades baseado nos princípios da precaução, da prevenção, da responsabilidade social e profissional, da participação, da cooperação e do respeito ao direito de acesso de todas as pessoas como: deficientes, idosos, gestantes, crianças, entre outros. Nos encontros são apresentados projetos, experiências e encaminhadas ações relacionadas ao tema.



*\* Imagens que ilustram o problema de acessibilidade nas cidades.*

*Fotos: Temaphoto*



## IV - Legislações específicas

---

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988.**

**LEI N.º 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

**LEI N.º 7853, DE 24 OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corte, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**LEI N.º 8.899, DE 29 DE JULHO DE 1994.**

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**LEI N.º 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**LEI N.º 1048, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. LEIA DECRETO COMPLETO NO ANEXO 1**

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**DECRETO N.º 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Regulamenta a Lei n.º 7853, de 24 outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá providências.

**DECRETO N.º 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Regulamenta a Lei n.º 8+899, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

**DECRETO N.º 3.956, DE 8 OUTUBRO DE 2001.**

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

**PORTARIA N.º 3.284, DE NOVEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de recolhimento de cursos e de credenciamento de instituições.

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **LEI Nº 13.126 - 10/04/2001**

Cria o programa de remoção de barreiras arquitetônicas ao portador de deficiência: Cidade para todos”, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, com participação da iniciativa privada que receberá incentivos fiscais para tanto.

### **LEI Nº 15119 - 16/05/2006**

Institui o “Programa de compromisso das empresas e órgãos públicos do Governo do Paraná com as condições de acessibilidade em calçadas e vias públicas”.

### **LEI Nº 15.449 – 30/01/2007**

Altera o item C do art. 3 da Lei nº 15.119/2006. (Padrões de acesso às calçadas e vias públicas).

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

Respeitar o Código de Posturas e Regulamento de Edificações do Município, desde que estejam de acordo com as normas preconizadas na legislação vigente.

# NORMAS DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

- a) NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;
- b) NBR 13994 – Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência;
- c) NBR 14020 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência – Trem de Longo Percurso;
- d) NBR 14021 - Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano
- e) NBR 14022 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência em Ônibus e Trólebus para Atendimento Urbano e Intermunicipal
- f) NBR 14273 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial
- g) NBR 14970-1 Acessibilidade em Veículos Automotores- Requisitos de Dirigibilidade;
- h) NBR 14970-2 - Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação clínica de condutor
- i) NBR 14970-3 Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;
- j) NBR 15250 - Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.
- l) NBR 15290 - Acessibilidade em comunicação na televisão
- m) NBR 15320:2005 - Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;
- n) NBR 14022:2006 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiro
- o) NBR 15450:2006 - Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário

O conteúdo das Normas da ABNT - proveniente da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, do Ministério Público Federal, pode ser acessado no link do Programa de Acessibilidade do CREA-PR, em Legislação, no site [www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)

# V - Roteiro de Acessibilidade

## **Objetivo**

Este roteiro básico de acessibilidade foi desenvolvido dentro dos critérios preconizados pela norma NBR 9050:(2004), versão corrigida de 30/12/05, Lei Federal n.º 10098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida) e Decreto Federal 5296/04 (regulamenta as leis 10048/2000 e 10098/2000). Estabelece os parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, visando proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificação, mobiliário e equipamentos urbanos.

As edificações públicas, comerciais e de serviço, residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas comuns, sendo facultativa a aplicação destes critérios em edificações unifamiliares, a não ser no caso de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos quando, de acordo com Lei n.º 10741/03, "Estatuto do Idoso", deverão ser reservados 3% do total de unidades, totalmente acessíveis em suas dependências internas e acessos externos, contando ainda com a implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso.

Pretende-se contribuir para que todo ser humano, independente de suas diferenças antropométricas ou sensoriais, possam assegurar equiparação de mobilidade, superando as deficiências dos ambientes, dos mobiliários e dos sistemas de transporte, conquistando dignidade, segurança e autonomia.

Arquiteto e Urbanista Ricardo Tempel Mesquita

CREA 15.878 / D PR

Colaborador: Rafael K. Mesquita

Fonte: NBR 9050

## ÍNDICE

ITEM	PG.
1. Calçada em frente ao imóvel / mobiliário urbano	15
2. Estacionamento	18
3. Acesso ao estabelecimento	19
4. Circulação horizontal	20
5. Circulação vertical	21
6. Portas, Janelas, Dispositivos	23
7. Sanitários / Vestiários	24
8. Mobiliário interno	27
9. Locais de reunião (auditórios, teatros, cinemas, arquibancadas)	28
10. Restaurantes, refeitórios, bares	29
11. Locais de hospedagem (hotéis, motéis, posadas e similares)	29
12. Estabelecimentos de saúde	29
13. Local de esporte, lazer e turismo	30
14. Escolas	31
15. Bibliotecas e centros de leitura	31
16. Locais de comércio e serviços	32
17. Estabelecimento bancário	32

## 1. Calçada em frente ao imóvel / mobiliário urbano

### 1.1 Inclinação

- Em nível
- Inclinação longitudinal acompanha greide da rua .....%
- Inclinação transversal até 2%

### 1.2 Largura da calçada

- > 1,20m livre de obstáculos

### 1.3 Calçamento

- Blocos intertravados de concreto
- Placas de concreto rejuntadas
- Concreto
- Asfalto
- Outro material obrigatoriamente antiderrapante sob qualquer condição e que não provoque trepidação em dispositivos com rodas
- Padronagem não pode causar sensação de tridimensionalidade
- Desníveis:  Até 5mm sem tratamento
  - De 5 a 15mm tratamento em rampa máx. 1:2(50%)
  - Desnível > 15mm tratar como degrau ou rampa.

### 1.4 Pista tátil direcional e sinalização tátil de alerta

- Pista direcional e faixa de alerta com largura mínima de 0,25m
- Pista tátil de alerta em mudanças de direção, telefones públicos e pontos de ônibus e táxi
- Localizada a no mínimo 0,50m do meio-fio
- Localizada a no mínimo 0,80m do alinhamento predial
- Possui cor contrastante com piso do entorno
- Pista tátil direcional conectando uma guia rebaixada à outra.
- Faixa de alerta próx. (mín. 0,32m) a desníveis, paltcos, vãos, plataformas de embarque e desembarque (mín.0,50m), guias rebaixadas, portas de elevadores, mobiliário urbano e qualquer obstáculo suspenso a menos de 2,10m ou que tenham volume maior na parte superior do que na base

### **1.5 ( ) Tampas de concessionárias**

- ( ) Niveladas com passeio
- ( ) Superfície firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição.
- ( ) Textura na superfície não pode ser similar às pistas táteis direcionais e de alerta
- ( ) Grelhas e frestas com vão máximo de 15mm

### **1.6 ( ) Obstáculos**

#### **1.6.1 ( ) Grelhas/bueiros**

- ( ) Vãos máximos de 15mm

#### **1.6.2 ( ) Poste iluminação/sinalização**

- ( ) Permite faixa livre passagem > 1,20m
- ( ) Informação tátil de localização
- ( ) Semáforo com sinalização sonora
- ( ) Dispositivo de acionamento pelo pedestre entre 0,80m e 1,20m do piso
- ( ) Obstáculos a menos de 2,10m de altura
- ( ) Evitar tirante de cabo de aço inclinado ou tirante com poste inclinado

#### **1.6.3 ( ) Banca de revistas**

- ( ) Possui toldo ( ) > 2,10m de altura
- ( ) Respeita faixa livre de circulação de 1,20m

#### **1.6.4 ( ) Bancos/mesas**

- ( ) Fora da faixa livre de circulação
- ( ) Permite faixa de circulação livre de 1,20m
- ( ) Módulo de referência ao lado (0,80m x 1,20m)

#### **1.6.5 ( ) Telefone**

- ( ) Cabine c/ abertura externa de no mínimo 0,80m
- ( ) Suspenso (Orelhão) entre 0,80m e 1,20m com piso tátil de alerta
- ( ) Comandos entre 0,80m e 1,20m.
- ( ) Comprimento fio mínimo 0,75m.

#### **1.6.6 ( ) Caixa correio**

- ( ) Piso tátil de alerta
- ( ) Fora da faixa livre de circulação
- ( ) Permite passagem livre 1,20m

**1.6.7 ( ) Árvores**

- ( ) Evitar espécies com raízes aparentes
- ( ) Manter galhos pendentes a no mínimo 2,10m do piso acabado
- ( ) Evitar espécies com flores/folhas/frutos caídos no chão e escorregadios

**1.6.8 ( ) Não instalar barras de ferro de difícil percepção por bengala de def. visual**

**1.6.9 ( ) Lixeiras**

- ( ) Apoiadas no chão
- ( ) Suspensas sobre canteiros
- ( ) Piso tátil de alerta
- ( ) Fora faixa livre de circulação
- ( ) Permite passagem livre de 1,20m

**1.7 ( ) Canteiros / Floreiras**

- ( ) Evitar plantas com espinhos ou venenosas próximo à faixa de circulação
- ( ) Permite faixa livre de passagem de 1,20m
- ( ) Quando suspensas a menos de 2,10m do piso, deverão estar fora da área de circulação

**1.8 ( ) Guias rebaixadas**

- ( ) A rampa principal com largura min. de 1,20m
- ( ) A rampa principal com inclinação máxima 8,33%
- ( ) As rampas laterais de concordância com largura mín. de 0,50m e imáx: 10%
- ( ) Possui sinalização tátil de alerta cromodiferenciada em torno da rampa
- ( ) Passagem livre 1,20m entre rampa e alinhamento predial (mín.0,80m)
- ( ) Rebaixamento total da calçada na direção do fluxo de pedestres com no mínimo 1,50m de largura em passeios que não acomodem a rampa da guia rebaixada e a passagem livre
- ( ) Rebaixamentos em lados opostos da via deverão estar alinhados entre si
- ( ) Localizada junto à faixa de pedestres
- ( ) Desnível entre o término da rampa e o leito carroçável de no máximo 15mm
- ( ) Sinalizar com símbolo internacional de acesso – S.I.A.
- ( ) Pista tátil direcional conectando uma guia rebaixada à outra.

### **1.9 ( ) Travessia elevada**

- ( ) Sinalizada com faixa de travessia de pedestres
- ( ) Sinalização tátil de alerta nas extremidades a 0,50m do meio-fio.
- ( ) Pista tátil direcional conectando os lados opostos
- ( ) Declividade transversal máxima de 3%

### **1.10 ( ) Ponto de ônibus**

- ( ) Faixa livre de circulação de 1,20m entre o ponto e o meio-fio ou construção
- ( ) Placa a no min. 2,10m de altura
- ( ) Abrigos com assentos fixos e módulo de referência de 0,80m x 1,20m
- ( ) Sinalização tátil de alerta com no mín. 0,25m de largura afastado 0,50m do meio fio em toda extensão do ponto
- ( ) Faixa direcional ligando à pista tátil
- ( ) Quando houver desnível em relação ao passeio deverá ser vencido através de rampa

### **1.11 ( ) Obras na calçada**

- ( ) Assegurando faixa livre de circulação de 1,20m
- ( ) Desvio marcado no leito carroçável e provido de rampas provisórias com no máximo 10% de inclinação.
- ( ) Sinalizadas

## **2. Estacionamento**

### **2.1 Estacionamento próprio**

- ( ) N.º de vagas reservadas demarcadas para pessoas com deficiência será no min.1% com sinalização de piso e placa vertical identificando
- ( ) N.º de vagas reservadas demarcadas para pessoas idosas será no mín.5% sinalizadas com placa vertical
- ( ) Dimensões da vaga : min. 5,00 x 2,50m + 1,20m faixa de circulação
- ( ) Pavimento plano e antiderrapante: ( ) Asfalto
  - ( ) Blocos intertravados de concreto
  - ( ) Lajotas de concreto
- ( ) Guias rebaixadas de acesso à edificação:
  - ( ) Inclinação máx. 8,33%
  - ( ) Demarcar faixa de acesso zebrada em amarelo
  - ( ) Sinalizar com símbolo internacional de acesso.no piso
  - ( ) Contornar com pista tátil de alerta

- Vagas próximas ao acesso
- Obstáculos no caminho até o interior da construção:
  - Grelha com no máximo 15mm
  - Rampas com inclinação máxima de 8,33%

## **2.2 Estacionamento na rua**

- Dimensões da vaga: ( min. 5,00 x 2,50m + 1,20m faixa de circulação)
- Faixa adicional de circulação com no mín. 1,20m de largura quando afastadas da faixa de travessia de pedestres.
- Guias rebaixadas em frente ao imóvel
  - Inclinação máx. 8,33%
  - Demarcada faixa de acesso zebraada em amarelo
  - Sinalizada com símbolo internacional de acesso.no piso
  - Contornada com pista tátil de alerta
  - Placa de sinalização vertical
  - Estarem vinculadas a rotas acessíveis com pista tátil que as interliguem aos pólos de atração

## **3. Acesso ao estabelecimento**

- Piso regular firme,contínuo, estável e antiderrapante sob qualquer condição.
- Passagem livre de obstáculos e largura mínima de 1,20m
- Acesso direto ao estacionamento com faixa zebraada em amarelo
- Portão de acesso
  - De correr
  - De abrir
  - Automático
- Interfone com Braille
- Largura min.1,20m
- S.I.A. – Símbolo Internacional de Acesso em edifício totalmente adaptado
- Pista tátil direcional/alerta
- Capachos embutidos (desnível máximo de 5mm)
- Carpetes e tapetes fixados ao piso
- Juntas de dilatação ou grelhas com no máximo 15mm

## 4. Circulação Horizontal

### 4.1 Superfície

- Superfície regular
- Piso antiderrapante sob qualquer condição
  - Superfície contínua
  - Evitar piso com estampas/padronagens que causem impressões de tridimensionalidade

### 4.2 Transição

- Escada ou degrau isolado deverá ser sinalizado com faixa tátil de alerta a no mín. 0,32m da borda superior e inferior (ver item 5.1)
- Rampa com inclinação máx. de 8,33% e corrimãos em duas alturas (ver item 5.2)
- Equipamento mecânico (ver item 5.4)

### 4.3 Inclinação

- Inclinação transversal  < 2%  > 2% (máx. 2% interno / 3% externo)
- Inclinação longitudinal  < 5%  > 5% (deverá tratar como rampa)

### 4.4 Corrimãos

- Em duas alturas (0,70m e 0,92m)

### 4.5 Sinalização

- Rotas de fuga/saída de emerg.  Luz própria  Alarme sonoro  Luz emergência
- Sinalização Braille junto à porta informando pavimento
- Sinalização Braille no corrimão informando pavimento
- Alarme visual  intermitente  altura maior que 2,20m do piso ou 0,15m do teto
  - instalado máx. 15m da saída ou 30m sem obstrução visual
- Piso tátil direcional  Piso tátil alerta cromodiferenciado

### 4.6 Elevador

- Faixa tátil de alerta em frente à porta
- Min. 1,50m de largura livre em frente à porta
- Botoneira com sinalização Braille
- Indicação sonora do andar

#### 4.7 Área de manobra

- Área de rotação Ø 1,50m livre de obstáculos
- Área de aproximação de no mínimo 0,60 para abertura de portas

#### 4.8 Obstáculos

- 4.8.1  Grelhas/juntas de dilatação até 15mm
- 4.8.2  Tampas caixa de inspeção e visitas
  - Niveladas
  - Vão < 15mm
  - Tampas estáveis e antiderrapantes
- 4.8.3  Capacho
  - Nivelados/embutidos
  - Bordas fixas
  - Felpa < 6mm
- 4.8.4  Bancos
  - Fora da rota acessível
  - Na rota acessível com faixa livre de 1,20m
- 4.8.5  Telefone
  - Suspensão
  - Com sinalização tátil excedendo 0,60m da projeção do volume
  - Cabine com porta de abertura externa mín. de 0,80m
- 4.8.6  Vasos de plantas
  - Espinhos ou venenosas deverão estar afastadas da faixa de circulação
  - Galhos pendente a no mínimo 2,10m do piso
  - Faixa livre de circulação de 1,20m entre galhos e paredes

### 5. Circulação Vertical

#### 5.1 Escada

- Largura mín. 1,20m
- Degraus:  Altura espelho máximo 0,19m
  - Largura piso mínimo 0,25m
- Corrimãos duas alturas (70cm e 92cm)
- Corrimão 30mm < Ø < 45mm  Espaço livre 4cm entre corrimão e parede
- Sinalização tátil nas extremidades dos corrimãos
- Sinalização tátil de alerta no piso das extremidades da escada
- Iluminação degraus
- Iluminação emergência
- Piso antiderrapante
- Sob escada deverão haver elementos que demarquem alturas inferiores a 2,10m

## 5.2 ( ) Rampa (inclinações superiores a 5%)

- ( ) Largura mín. 1,20m
- ( ) Inclinação máxima 8,33%
- ( ) Corrimãos duas alturas (70cm e 92cm)
- ( ) Corrimãos 30mm < Ø < 45mm ( ) Espaço livre 4cm entre corrimão e parede
- ( ) Sinalização tátil nas extremidades dos corrimãos
- ( ) Sinalização tátil alerta no piso das extremidades da rampa
- ( ) Prolongamento mín. 30cm após extremidades s/ interferir na circulação
- ( ) Piso antiderrapante sob qualquer condição
- ( ) Guias de balizamento 5cm nas bordas quando não houver parede lateral
- ( ) Patamares em mudança de direção com no mínimo 1,20m
- ( ) Patamares com dimensão longitudinal mín. de 1,20m no início e final da rampa
- ( ) Prever áreas de descanso a cada 50m de percurso
- ( ) Sob a rampa deverão existir elementos demarcando alturas inferiores à 2,10m
- ( ) Inclinação transversal máxima 2%
- ( ) Rampa curva com inclinação máxima de 8,33% e raio mín. de 3,00m interno

## 5.3 ( ) Elevador

- ( ) Largura da porta mín. 0,80m
- ( ) Acesso à todos os níveis da edificação
- ( ) Cabine com dimensões mín. de 1,10m x 1,20m
- ( ) Porta automática com sensor de presença
- ( ) O elevador deve parar sem formar degraus
- ( ) Marcação em Braille no painel de controle e de chamada nos pavimentos (à esquerda dos botões)
- ( ) Identificação Braille do andar nos batentes entre 0,90m e 1,10m do piso
- ( ) Dispositivo de informação sonora: ( ) Subida (uma nota)  
( ) Descida (duas notas)  
( ) Voz
- ( ) Botões entre 0,90m e 1,35m do piso
- ( ) Botões de emergência na parte inferior do painel
- ( ) Espelho na parede oposta à porta a no máx. 0,40m do piso
- ( ) Piso antiderrapante sob qualquer condição
- ( ) Barras de apoio nas laterais e no fundo
- ( ) Sinalização com o S.I.A.

## 5.4 ( ) Plataformas móveis

- ( ) Dimensões mín. 0,80m x 1,20m
- ( ) Altura do desnível: máx.: ( ) 2,00m em edif. de uso público  
( ) 4,00m em edif. particular com fechamento lateral até 1,10m sem vãos  
( ) 9,00m com caixa enclausurada
- ( ) Alarme sonoro e luminoso para indicar movimento
- ( ) Desníveis e vãos máximos de 15mm (Portas ou barras com bloqueio para desníveis superiores à 7,5mm)
- ( ) Projeção do percurso sinalizada no piso
- ( ) Guarda corpo e barras de proteção acionáveis manualm. pelo usuário
- ( ) Símbolos SIA visíveis em todos pavimentos
- ( ) Plataforma não pode obstruir escada (Opção plataforma basculante)
- ( ) Sistema de freio acionável mesmo com queda de energia
- ( ) Sistema de solicitação de socorro (Botão de emergência) para imediatamente a plataforma com alimentação de energia independente
- ( ) Sinaliz. socorro sonora e visual em local visível por funcionário treinado
- ( ) Possibilidade de retirada de usuário em queda de energia
- ( ) Velocidade inferior à 1,5m/s
- ( ) Anteparos do tipo “guarda rodas” com 10cm em todas laterais, mesmo no acessos, permanecendo elevadas durante percurso, mesmo em queda de energia
- ( ) Piso tátil de alerta nos acessos

## 6. Portas/Janelas/Dispositivos

### 6.1 Portas

- ( ) Vão livre mínimo de 0,80m
- ( ) Maçanetas tipo alavanca entre 0,90m e 1,10m do piso
- ( ) Revestimento resistente a impacto até 0,40m do piso
- ( ) Leves, não exigem esforço para puxar e empurrar ( $\leq 36N$ )
- ( ) Porta de sanitário com barra interna à 0,10m da dobradiça
- ( ) Porta vai-vem c/ visor de largura 0,20m à 0,90m até 1,50m do piso
- ( ) Porta giratória ou catraca com acesso alternativo
- ( ) Portas em local de prática esportiva mín. 1,00m
- ( ) Informação visual do uso do ambiente
- ( ) Informação tátil no batente/parede
- ( ) Porta de correr com trilho na parte superior
- ( ) Porta de correr com trilho na parte inferior nivelado com o piso (vão máx. de 15mm)
- ( ) Porta de correr ou sanfonada com vão livre mínimo 0,80m
- ( ) Portas com duas folhas no mínimo uma com 0,80m

## 6.2 Janelas

- Peitoril máximo 1,15m
- Trinco ou maçaneta tipo alavanca entre 0,60m e 1,20m do piso
- Cada folha abre usando apenas uma das mãos

## 6.3 Dispositivos

- |  |                  |
|--|------------------|
| <input type="checkbox"/> Interruptor                                   | de 0,80m a 1,00m |
| <input type="checkbox"/> Campainha/Alarme                              | de 0,60m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Tomada  | de 0,40m à 1,00m |
| <input type="checkbox"/> Interfone/Telefone                            | de 0,80m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Quadro de luz                                 | de 0,80m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Comando de aquecedor                          | de 0,80m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Comando de janela                             | de 0,60m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Maçaneta de porta                             | de 0,80m à 1,00m |
| <input type="checkbox"/> Dispositivos de inserção/retirada de produtos | de 0,40m à 1,20m |
| <input type="checkbox"/> Comando de precisão                           | de 0,80m à 1,00m |

## 7. Sanitários/Vestiários

- Localização próxima a circulação principal
- Portas com abertura externa sem interferir na circulação
- Portas revestidas com material resistente a impacto até 0,40m do piso
- Circulo inscrito livre de obstáculos de 1,50m de diâmetro
- Símbolo Internacional de Acesso – S.I.A.
- Área de aproximação mín. 0,80m x 1,20m
- Área de transferência mín. 0,80m x 1,20m
- Piso antiderrapante
- Superfície para troca de roupa deitado com 0,80m x 1,80m H: 0,46m

### 7.1 Vaso Sanitário

- Box mínimo de 1,50m x 1,70m e porta com abertura externa
- No mínimo 5% peças adaptadas
- Altura total de 0,46m do piso ( sóculo ou tampa alta)
- Válvula de descarga a no máximo 1,00m do piso
- Alavanca para acionamento da válvula
- Barras de apoio a 0,76m do piso
- Barras de apoio com comprimento mínimo de 0,90m
- Barras de apoio a no máximo 0,50m da frente e 0,24m da lateral
- Área de transferência mínima de 0,80m x 1,20m lateral e frontal
- Ducha higiênica com controle de fluxo manual

- ( ) Vaso com caixa acoplada com barra de apoio 0,15m acima
- ( ) Mais de um vaso com barras em lados opostos
- ( ) Lavatório dentro do box do vaso com barra de apoio (sem coluna e com protetor de sifão)
- ( ) Porta com puxador horizontal a 0,10m da dobradiça
- ( ) Ralo para esvaziamento de bolsa coletora de ostomizados
- ( ) Apoio para volumes H: 1,00m
- ( ) Papeleira embutida a 0,60m do piso e 0,15m à frente do vaso
- ( ) Papeleira externa alinhada ao vaso e de 1,00 a 1,20m do piso

## **7.2 Lavatório**

- ( ) Suspenso ou meia coluna
- ( ) Proteção de sifão a 0,25m da face frontal
- ( ) Altura superior máxima de 0,80m
- ( ) Altura livre inferior de 0,73m do piso
- ( ) Torneira monocomando, quarto de volta, automática ou pressão a no máximo 0,50m da face frontal
- ( ) Área de aproximação de 0,80m x 1,20m (0,25m sob o lavatório)
- ( ) Barra de apoio na altura do lavatório
- ( ) Espelho plano a 0,90m do piso e H: 1,80m
- ( ) Espelho inclinado 10° a 1,10m do piso e H: 1,80m
- ( ) Apoio para volumes de 0,80m a 1,20m do piso
- ( ) Saboneteira de 0,80m a 1,20m do piso

## **7.3 Mictório**

- ( ) Altura de 0,46m do piso
- ( ) Barras de apoio vertical com 0,70m a 0,75m do pis
- ( ) Distância entre barras de 0,60m
- ( ) Válvula a 1,00m do piso

## **7.4 Banheira**

- ( ) Altura de 0,46m do piso
- ( ) Registro monocomando ou alavanca a 0,75m do piso
- ( ) 2 barras de apoio horizontais na parede do fundo com 0,80m (Uma a 0,10m da borda e outra a 0,30m da borda e 0,10m além da cabeceira)
- ( ) Barra vertical c/ 0,70m alinhada à face externa da cabeceira e 0,10m da borda
- ( ) Plataforma fixa de transferência com 0,40m de largura
- ( ) Plataforma móvel de transferência com 0,40m de largura
- ( ) Mecanismo elevatório de transferência
- ( ) Plataforma de transferência e fundo da banheira antiderrapante
- ( ) Área de transferência lateral com 0,80m x 1,20m

## 7.5 Boxe de chuveiro

- 0,90m x 0,95m para transferência externa
- 1,25m x 1,10m para transferência interna
- Cortina
- Porta resistente a impacto com abertura interna
- Registros monocomando ou alavanca a 1,00m do piso
- Banco articulado p/ cima a 0,46m do piso, 0,45m de profund. e 0,70m de comp.
- Banco móvel/cadeira de banho
- Desnível máximo 15mm no piso
- Ducha manual a 1,00m do piso e 0,30m do encosto do banco
- Barra de apoio vertical na parede de fixação do banco c/ 0,70 a 0,75m do piso
- Barras de apoio na parede lateral
- Vertical com 0,70 a 0,75m do piso e 0,45m da borda do banco
- Horizontal c/ 0,60m a 0,75m do piso e 0,20m da parede de fixação do banco
- Barra em "L" com 0,70m em cada segmento a 0,75m do piso e a 0,45m da borda do banco

## 7.6 Vestiários

### 7.6.1 Bancos

- Com encosto, profundidade 0,45m, altura 0,46m do piso
- Com espaço inferior de 0,30m livre de saliência ou obstáculo
- Com espaço de 0,30m atrás para garantir transferência lateral

### 7.6.2 Armários

- Área de utilização entre 0,40m e 1,20m do piso
- Puxadores e fechadura entre 0,80m e 1,20m do piso
- Abertura de portas permite passagem livre de no min. 0,90m

### 7.6.3 Cabinas

- Mínimo 1,80m x 1,80m
- Superfície horizontal para trocar roupas com 0,80m x 1,80m a 0,46m do piso
- Barras de apoio horizontais com 0,80m a 0,75m do piso (uma na cabeceira a 0,30m da parede lateral outra a 0,40m da parede da cabeceira)

### 7.6.4 Espelho

- Borda inferior a 0,30m do piso, altura min. 1,80m do piso

### 7.6.5 Cabides

- Instalados dentro da faixa de alcance de 0,80m a 1,20m do piso
- Sem saliências pontiagudas

## 8. Mobiliário Interno

### 8.1 Telefones

- ( ) No mínimo 5% do total de unidades
- ( ) Área de aproximação frontal com 0,80m x 1,20m
- ( ) Mínimo 01 aparelho com amplificador de sinal
- ( ) Telefone com texto (TDD) em edificações de grande porte
- ( ) Fio com no mínimo 0,75m
- ( ) Suspenso com altura inferior e livre de 0,73m do piso
- ( ) Sinalização tátil de alerta com 0,60m além da projeção do volume
- ( ) Comandos entre 0,80m e 1,20m
- ( ) Apoio de objetos com 0,30m de largura de 0,75 a 0,85m do piso
- ( ) Símbolos de comunicação

### 8.2 Bebedouros

- ( ) Bebedouro acessível (mínimo 1 por pavimento)
- ( ) Área de aproximação frontal avançando até 0,50m sob o bebedouro
- ( ) Altura livre inferior de 0,73m
- ( ) Bica no lado frontal a no máximo 0,90m do piso
- ( ) Permite utilização por copos
- ( ) Local para retirada dos copos a no máximo 1,20m do piso

### 8.3 Balcão de atendimento/mesas

- ( ) Altura máxima de 0,90m e altura livre de 0,73m com profundidade de 0,30m
- ( ) Extensão mínima de 0,90m acessível

### 8.4 Máquinas de atendimento automático

- ( ) Área de aproximação frontal de 0,80m x 1,20m
- ( ) Instrução escrita e sonora
- ( ) 5% do total ( no mínimo 1)
- ( ) Controles entre 0,80m e 1,20m do piso
- ( ) Dispositivo de inserção e retirada de produtos entre 0,40m e 1,20m do piso e profundidade máxima de 0,30m
- ( ) Teclado com mesmo arranjo de telefone e ponto em relevo no n.º 5

## 9. Locais de reunião ( Auditórios, teatros, cinemas, arquibancadas)

### 9.1 Espaços reservados (ver tabela 1)

- ( ) ..... capacidade total da platéia
- ( ) ..... espaços para pessoas com mobilidade reduzida
- ( ) ..... espaços para pessoas com cadeira de rodas
- ( ) ..... espaço para pessoas obesas
- ( ) Poltronas removíveis na primeira fileira
- ( ) iluminação nos degraus da platéia
- ( ) Sinalização nas extremidades dos degraus

### 9.2 Dimensões

- ( ) Local para cadeiras de rodas com 0,80m x 1,20m + 0,30m
- ( ) Assento p/ pessoas com mobilidade reduzida com espaço livre frontal de 0,60m
- ( ) Assento p/ pessoa obesa c/ largura de dois assentos e espaço frontal de 0,60m

### 9.3 Palco/bastidores

- ( ) Rampa
- ( ) Largura mínima de 0,90m
- ( ) Inclinação máxima de 16,66% até 0,60m
- ( ) Inclinação máxima de 10% acima 0,60m
- ( ) Guia de balizamento nas bordas H: 0,05m
- ( ) Sinalização tátil nas extremidades
- ( ) Sinalização tátil indicando desnível entre palco e platéia
- ( ) Guia de balizamento com 0,05m na borda do palco
- ( ) Local para intérprete de LIBRAS sinalizado com símbolo e ponto de luz iluminando da cabeça aos joelhos sem projetar sombra no pano fundo
- ( ) Camarim acessível (mínimo 1)

***Tabela 1 - Espaços para pessoa em cadeira de rodas e assentos para P.M.R. e P.O.***

Capacidade total de assentos	Espaços para Pessoa com cadeira de rodas	Assento para Pessoa com mobilidade reduzida	Assento Pessoa obesa
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1000	15 espaços mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1000

## 10. Restaurantes/Refeitórios/Bares

- ( ) Total de mesas acessíveis: 5% com no mínimo 1
- ( ) Cardápio em Braille
- ( ) Balcão c/ no mín. 0,90m de larg. a 0,90m do piso e 0,73m livre na parte inferior
- ( ) Passa prato entre 0,75m e 0,85m do piso
- ( ) Bandejas, talheres, pratos, copos, temperos, alimentos e bebidas dentro da faixa de alcance manual de no mínimo 0,40m e máximo 1,20m do piso
- ( ) Balcão de bilheteria ou caixa a no máximo 1,05m do piso

## 11. Locais de hospedagem (Hotéis, motéis, pousadas e similares)

- ( ) 5% ou no mínimo 1 do total de dormitórios com sanitário acessível
- ( ) 10% do total podem ser adaptáveis (todas portas com 0,80m e sanitários com no mínimo 1,50m x 1,70m)
- ( ) Cama com no máximo 0,46m de altura do piso
- ( ) Mobiliários acessíveis com bordas arredondadas
- ( ) Circulação interna livre de 0,90m e círculo inscrito de 1,50m
- ( ) Telefones e interfones com sinal luminoso e controle de volume
- ( ) Dispositivos de alarme sonoro e visual
- ( ) Sanitário acessível com dispositivo de chamada

## 12. Estabelecimento de saúde

- ( ) 10% dos apartamentos com sanitários acessíveis (no mínimo 1)
- ( ) Outros 10% sejam adaptáveis (todas portas com 0,80m e banheiro com círculo inscrito de 1,50m)
- ( ) 10% dos sanitários acessíveis em ambulatórios, postos de saúde e outros (no mínimo 1 por pavimento)
- ( ) No mínimo 1 sala de serviço acessível e em rota acessível
- ( ) Espera com assentos fixos com 5% do total ao lado de um módulo de referência de 0,80m x 1,20m em rotas acessíveis sem interferência na circulação
- ( ) Balcão c/ no mín. 0,90m de largura a 0,90m do piso e 0,73 livre na parte inferior

## **13. Local de esporte, lazer e turismo**

### **13.1 Esportes**

- ( ) Todas as portas possuem vão livre mín. 1,00m inclusive sanitários e vestiários
- ( ) Existe rota acessível ligando os espaços reservados às áreas de apresentação, quadras, vestiários e sanitários
- ( ) Sanitários acessíveis na área de uso público
- ( ) Sanitários acessíveis na área de esportes
- ( ) Balcão bilheteria a no máximo 1,05m do piso
- ( ) Capacidade total:.....lugares (ver tabela 1-item 9)
- ( ) .....Lugares demarcados para pessoas com deficiência
- ( ) .....Lugares demarcados para pessoas com mobilidade reduzida
- ( ) .....Lugares demarcados para pessoas obesas

### **13.2 Piscinas**

- ( ) Piso antiderrapante (não abrasivo)
- ( ) Bordas e degraus de acesso antiderrapante com borda arredondada
- ( ) Acesso:  ( ) Degraus  ( ) Rampa  
 ( ) Banco de transferência  ( ) Equipamento de transferência
- ( ) Escada/rampa - corrimãos em 3 alturas (0,45/0,70/0,92m) dist. de 0,80 a 1,00m
- ( ) Degraus submersos com no mínimo 0,46m e espelho máximo de 0,20m
- ( ) Banco de transferência:
- ( ) Altura máxima 0,46m
- ( ) Profundidade 0,45m
- ( ) Extensão mínima 1,20m
- ( ) Nível da água 0,10m abaixo nível assento
- ( ) Área de aproximação e manobra não interfere com área de circulação
- ( ) Barras de apoio nas bordas internas da piscina na altura da água

### **13.3 Parques, praças, locais turísticos, bens tombados**

- ( ) Pavimento plano e antiderrapante
- ( ) Mesas com máximo 0,90m e altura livre de 0,73m (5% no mínimo 1)
- ( ) Bancos H: 0,46m
- ( ) Edificações acessíveis
- ( ) Equipamentos acessíveis
- ( ) Elementos tombados/sítios inacessíveis c/ informação visual, auditiva ou tátil, mapas/maquetes com possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.

#### 13.4 Praias

- ( ) Rampa com no máx 8,33% com corrimão H: 70m e 92m no desnível entre calçamento e areia
- ( ) Piso fixo ou removível ligando a rampa ao mar com no mínimo 0,90m de largura
- ( ) Sanitário unissex acessível junto aos acessos adaptados
- ( ) Sinalização S.I.A.

#### 14. Escolas

- ( ) Entrada pela via de menor fluxo de tráfego
- ( ) Salas de aula, áreas administrativas, de esportes, de recreação, de alimentação, laboratórios, bibliotecas, centros de leitura e demais ambientes pedagógicos acessíveis
- ( ) Rota acessível interligando todos os ambientes
- ( ) 5% dos sanitários acessíveis para alunos (no mínimo 1 para cada sexo)
- ( ) 5% dos sanitários acessíveis para professores/funcionários (no mín. 1 por sexo)
- ( ) Mobiliário interno totalmente acessível com áreas de aproximação e manobra
- ( ) 1% das mesas e carteira acessíveis (no mínimo 1 para cada 2 salas)
- ( ) Lousas acessíveis
- ( ) Altura inferior a 0,90m do piso
- ( ) Área de transferência lateral e manobra de cadeira de rodas
- ( ) Escada e rampas com corrimãos H: 0,70m e 0,92m
- ( ) Todos elementos acessíveis (bebedouros, guichês, balcões, bancos)

#### 15. Bibliotecas e centros de leitura

- ( ) Locais de pesquisa acessíveis
- ( ) Fichários acessíveis (mínimo 0,40m máximo 1,20m do piso)
- ( ) Terminais de consulta acessíveis com área de aproximação
- ( ) Balcões acessíveis
- ( ) 5% das mesas acessíveis (no mínimo 1)
- ( ) Outros 10% das mesas adaptáveis
- ( ) Corredores entre estantes com no mínimo 0,90m
- ( ) Espaço para manobra de cadeiras de rodas a cada 15m de estantes
- ( ) Publicações em Braille
- ( ) Impressora Braille
- ( ) Intérprete LIBRAS

## 16. Locais de comércio e serviços

- Corredores de compra com no mínimo 1,20m
- Espaço para manobra 180° em cadeira de rodas a cada 15m
- Vestiário / provador com no mínimo 0,90m x 1,20m interno livre de obstáculo e porta abrindo para fora ou sanfonada com vão mínimo 0,80m
- 5% das caixas de pagamento acessíveis (no mínimo 1)

## 17. Estabelecimento bancário

- Entrada vinculada a rota acessível sem dispositivos de bloqueio

### 17.1 Balcão de atendimento/mesas

- 5% dos balcões e equipamentos de auto atendimento acessíveis (mínimo 1)
- Módulo de referência de 0,80m x 1,20m de aproximação frontal
- Altura máxima de 0,90m e altura livre de 0,73m com profundidade de 0,30m
- Extensão mínima de 0,90m acessível

### 17.2 Máquinas de atendimento automático

- Área de aproximação frontal de 0,80m x 1,20m
- Instrução escrita e sonora
- 5% do total (mínimo 1)
- Controles entre 0,80m e 1,20m do piso
- Dispositivo de inserção e retirada de produtos entre 0,40m e 1,20m do piso e profundidade máxima de 0,30m
- Teclado com mesmo arranjo de telefone e ponto em relevo no n.º 5

## ESTABELECIMENTO:

NOME: \_\_\_\_\_

ATIVIDADE: \_\_\_\_\_

RUA: \_\_\_\_\_ N.º: \_\_\_\_\_

COMPLEMENTO: \_\_\_\_\_ BAIRRO: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ U.F.: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

PROJ. ARQUITETÔNICO: \_\_\_\_\_ CREA: \_\_\_\_\_

EXECUÇÃO: \_\_\_\_\_ CREA: \_\_\_\_\_

# V - SINALIZAÇÃO

## SÍMBOLOS INTERNACIONAIS

A sinalização de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos e a indicação da existência de elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida deve ser feita por meio de símbolo internacional de acesso.

A representação dos símbolos internacionais – de acesso e de pessoas com deficiência visual ou auditiva – consiste em pictograma branco sobre fundo azul. Estes símbolos podem, ocasionalmente, se representados em branco e preto, conforme figura abaixo. A figura deve estar sempre voltada para o lado direito.



O símbolo internacional de acesso deve ser ficado em local visível ao público, sendo utilizado, principalmente, nos seguinte locais, quando acessíveis:

- entradas
- áreas e vagas de estacionamentos de veículos
- áreas acessíveis de embarque / desembarque
- sanitários
- áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência
- áreas reservadas para pessoas em cadeiras de rodas
- equipamentos exclusivos para o uso de pessoas com deficiência

Os acessos que não apresentam condições de acessibilidade devem possuir informação visual indicando a localização do acesso mais próximo que atenda às condições estabelecidas na Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004.

## VI - LINKS INTERESSANTES

- **Acessa SP**  
[http://www.acesasp.sp.gov.br/html/modules/xt\\_conteudo/index.php?id=8](http://www.acesasp.sp.gov.br/html/modules/xt_conteudo/index.php?id=8)
- **Acessibilidade Brasil**  
<http://www.acesobrasil.org.br/>
- **Acessibilidade – Siga esta idéia**  
<http://accessibilidade.sigaessaideia.org.br/>
- **CONFEA**  
[www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)
- **Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**  
<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/>
- **CREA-MG**  
[www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)
- **CREA-PR**  
[www.crea-pr.org.br](http://www.crea-pr.org.br)
- **Ministério das Cidades**  
[www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br)
- **Ministério Público da União**  
[www.mpu.gov.br](http://www.mpu.gov.br)
- **Procuradoria Geral da República - Ministério Público Federal**  
[www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)
- **Rede Saci**  
[www.saci.org.br](http://www.saci.org.br)

## VII - Anexo 1

### **DECRETO-LEI 5296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, DECRETA:

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1.º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2.º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3.º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4.º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para

acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

## **Capítulo II**

### **Do Atendimento Prioritário**

Art. 5.º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

## **Capítulo III**

### **Do Atendimento Prioritário**

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
  2. cuidado pessoal;
  3. habilidades sociais;
  4. utilização dos recursos da comunidade;
  5. saúde e segurança;
  6. habilidades acadêmicas;
  7. lazer; e
  8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2.º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3.º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6.º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5.º.

§ 1.º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o.;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5.º.

§ 2.º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5.º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3.º da Lei no 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3.º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4.º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5o devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7.º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

**Parágrafo único.** Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

## **Capítulo IV**

### **Das Condições Gerais da Acessibilidade**

Art. 8.º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, soci-

al, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9.º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

## **Capítulo V**

### **Da Implementação da Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística**

#### **Seção I**

##### **Das Condições Gerais**

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1.º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2.º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11 A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2.º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3.º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1.º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2.º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## **Seção II**

### **Das Condições Específicas**

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2.º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em

estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano; VI - o uso do solo urbano para estacionamento; e

VI - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2.º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3.º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único.** Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1.º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2.º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Parágrafo único.** No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2.º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3.º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4.º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos

corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2.º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3.º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4.º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5.º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6.º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7.º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei no 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8.º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a

contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1o a 5o.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1.º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2.º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identifi-

cação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2.º Os casos de inobservância do disposto no § 1.º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3.º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4.º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1.º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2.º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3.º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4.º As especificações técnicas a que se refere o § 3.º devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

### **Seção III**

#### **Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social**

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

### **Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis**

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

## **Capítulo VI**

### **Da Acessibilidade aos Serviços de Transportes Coletivos**

#### **Seção I**

#### **Das Condições Gerais**

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

**Parágrafo único.** A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

**Parágrafo único.** As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **Seção II**

### **Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário**

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto. acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3.º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4.º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1.º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2.º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei no 9.503, de 1997.

§ 3.º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

### **Seção III**

#### **Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário**

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2.º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1.º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacio-

nal de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

#### **Seção IV**

##### **Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário**

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1.º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1.º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2.º O plano de que trata o § 1o deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

#### **Seção V**

##### **Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo**

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de

acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1o de novembro de 1995, expedida pelo departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

## **Seção VI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

**Parágrafo único.** Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6o, inciso II, da Lei no 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

## **Capítulo VII**

### **Do Acesso à Informação e Comunicação**

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1.º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2.º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3.º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:  
garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo comutado.

§ 1.º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2.º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

- I - circuito de decodificação de legenda oculta;
- II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
- III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000.

§ 1.º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2.º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a sub-titulação por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3.º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1.º.

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2.º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1.º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2.º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

## **Capítulo VIII**

### **Das Ajudas Técnicas**

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1.º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2.º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

**Parágrafo único.** Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

**Parágrafo único.** Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

**Parágrafo único.** Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e

V - incentivo à formação e treinamento de artesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1.º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2.º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

## **Capítulo IX**

### **Do Programa Nacional de Acessibilidade**

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

## **Capítulo X**

### **Das Disposições Finais**

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto. nº 794, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 70. O art. 4.º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4.º

.....

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - .....

d) utilização dos recursos da comunidade;  
.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183° da Independência e 116° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Dirceu de Oliveira e Silva

Publicado no D.O.U, nº 232, sexta-feira, de 03 de dezembro de 2004.

# VIII - Anexo 2

Figura 1 - Padrão antropométrico em cadeira de rodas

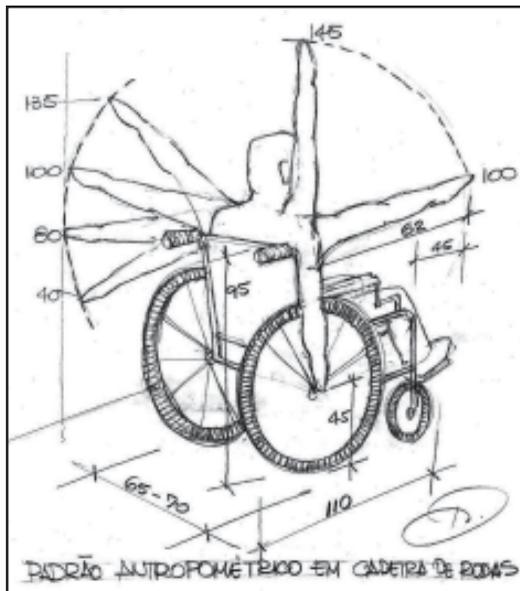


Figura 2 - Obstáculos suspensos

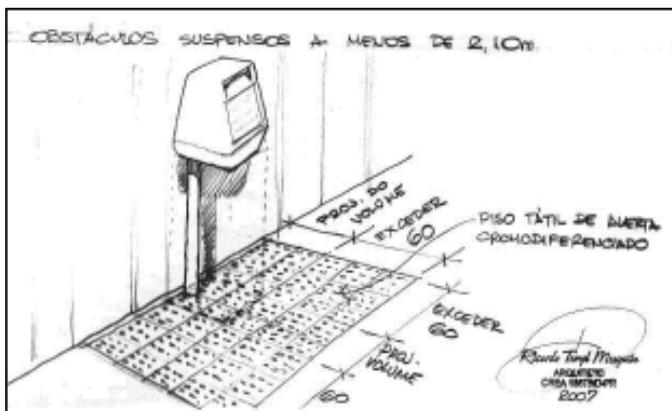


Figura 3 - Bebedouros

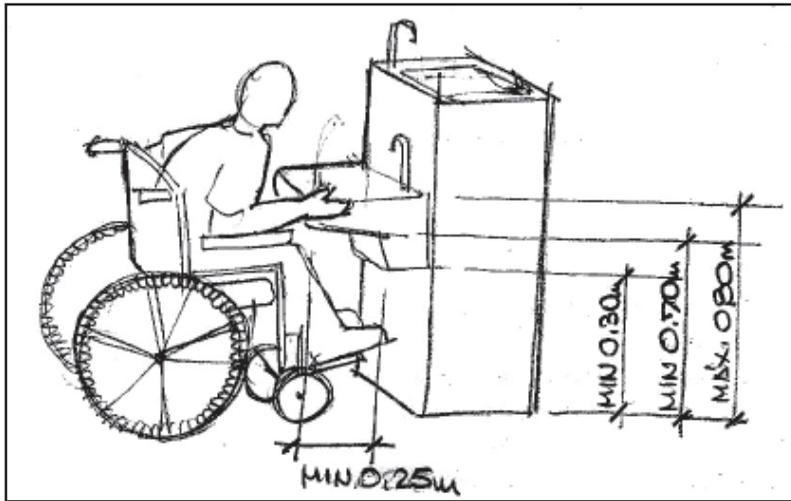


Figura 4 - Elemento limitador da circulação

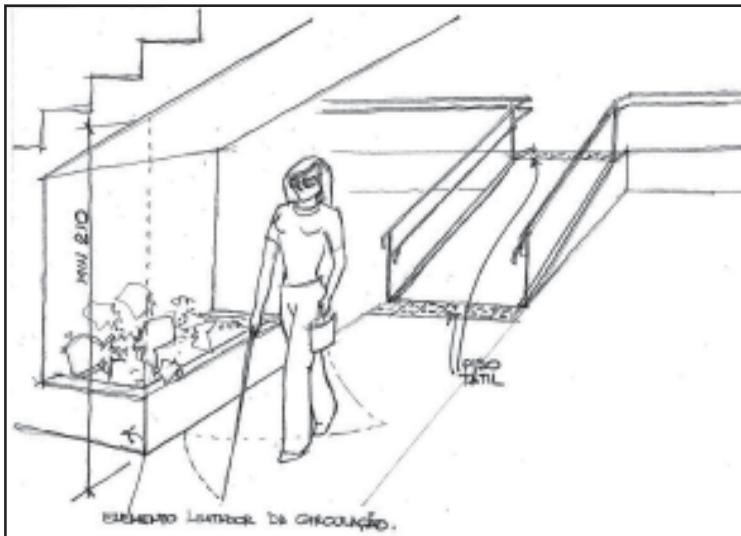


Figura 5 - Balcões de atendimento

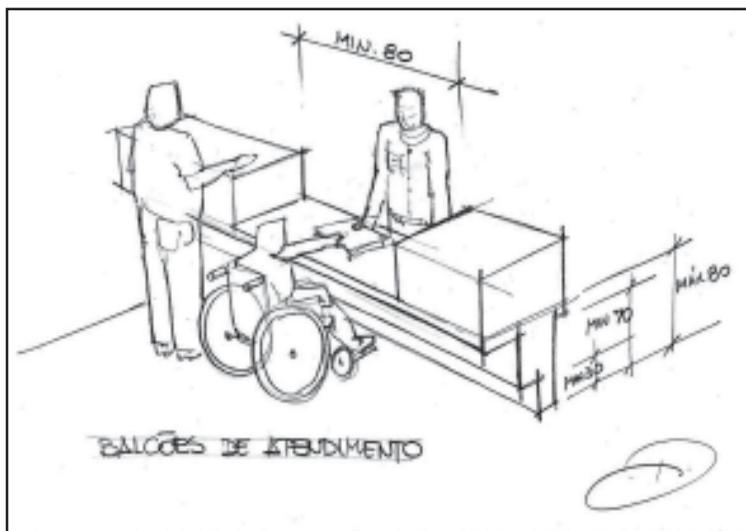
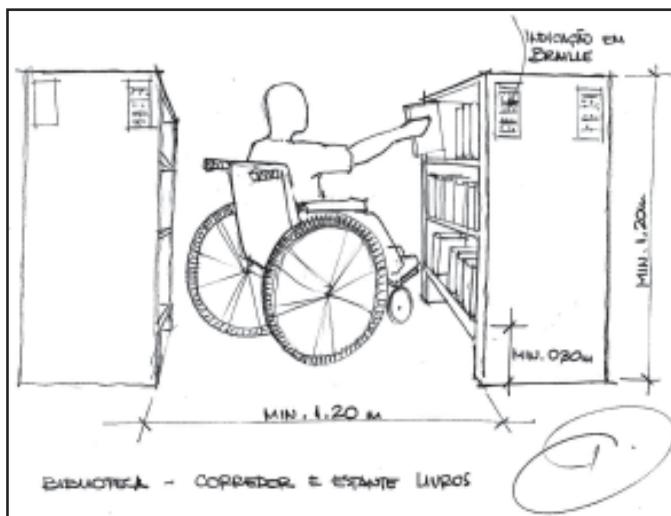


Figura 6 - Biblioteca





EM BRANCO

# Responsáveis

**Engenheiro civil Joel Krüger**

Diretor-tesoureiro do CREA-Pr - representante da Diretoria junto ao Programa de Acessibilidade

joel.kruger@crea-pr.org.br

**Engenheira civil Vivian C. Baêta de Faria**

Coordenadora do Programa de Acessibilidade

vivian@crea-pr.org.br

**Engenheiro civil Antonio Borges dos Reis**

Coordenador do Fórum de Acessibilidade

borges@crea-pr.org.br

EM BRANCO

EM BRANCO



**CREA-PR**

Conselho Regional de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia do  
Estado do Paraná.